



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 43/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2569/2024  
**Protocolado em:** 04/11/2024 09h19

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO 120 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ PROJETO DE LEI Nº 043/2024.

**Parecer Jurídico nº 120/2024**

**Ref.: Ofício nº 684/2024**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 43/2024, que institui o Programa "Patrulha Maria Da Penha" e dá outras providências; às Comissões de Justiça e Redação e de Segurança Pública.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL/ / PROJETO DE LEI Nº 43/2024.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 43/2024, que institui o Programa "Patrulha Maria Da Penha" e dá outras providências - objeto do Anteprojeto de Lei Nº 13/2023, de autoria do nobre vereador Ver. Élcio G. S. Arruda.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, o presente Projeto de Lei institui o Programa Patrulha Maria da Penha, com vistas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal de Porto Ferreira.

A propositura apresentada através do Anteprojeto de Lei nº 13/2023, de autoria do vereador Élcio Gustavo Silveira Arruda, tem por finalidade monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência; acolhimento e orientação das mulheres em situação de violência; prevenção e combate aos diversos tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres através de promoção de estudos, palestras, seminários e outros eventos, para divulgar os direitos das mulheres.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



A aprovação da proposta prevê ações concretas para garantir igualdade, respeito e emancipação para as mulheres, aumentando a proteção das mulheres vítimas de violência por meio da prevenção, fiscalização e procedimento legal para identificar os agressores.

Sendo breve a exposição dos fatos, passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento do Estado brasileiro pela Constituição em seu artigo 1º, inciso III, demonstrando claramente a preocupação do legislador constituinte em consagrá-la como tal.

O Estado deve, portanto, promover a dignidade da pessoa humana, em especial, a dignidade dos vulneráveis, desenvolvendo programas e políticas públicas que viabilizem soluções dos problemas, desestimulando o preconceito e a discriminação existente na sociedade.

Ensina Alexandre de Moraes (2002, p.129):

*A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito pelas demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas.*

Os vulneráveis no sentir de Élide Seguin (2002, passim) possuem como característica o fato de que por vezes se apresentam como grande contingente, como mulheres, crianças e idosos; não têm conhecimento dos direitos que possuem; não estão conscientes de que são vítimas de discriminação e desrespeito; são destituídos de poder, apesar de manterem a cidadania, e são vítimas de discriminação e intolerância enquanto seres humanos.

Adiante, no que concerne ao aspecto formal, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, haja vista que não se encontra no rol





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



previsto no art. 33, §1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao teor da propositura, a Constituição Federal consagra a autonomia legislativa municipal no art. 30, inciso I, o qual delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo (art. 37, IV e V, da LOM).

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 01 de novembro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321525**

---

Regina Célia Longati





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 43/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 01/11/2024 16:19:35

**Hash Interno:** 3a6pd4yvjpgpds3oez6pyskf0o5jepq1usgux1k



### Chave de Verificação

**QUMWX-DX6NE-YTJHS-UADZ4-DF2MJ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 01/11/2024 16:20

